

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 2005

Institui Programa de Crédito para financiar aquisição de material escolar para estudantes e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.499/2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, propõe que seja "*instituído Programa de Crédito destinado ao financiamento de material escolar para os estudantes de baixa renda*".

Conforme a proposição, seria a Caixa Econômica Federal, o agente responsável por operacionalizar o mencionado Programa.

Encaminhada à Comissão de Educação e Cultura para que se pronuncie sobre seu mérito educacional, não recebeu a proposição sob exame, no transcurso do prazo regimental estipulado, qualquer emenda.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Conforme indica o autor da proposição em sua justificativa ao Projeto, os elevados custos dos materiais escolares e uniformes oneram consideravelmente os orçamentos familiares.

Mesmo entre os estudantes das escolas públicas, onde, no ensino fundamental são distribuídos os livros didáticos e por vezes cadernos e uniformes, é fato que as famílias são as principais responsáveis pela aquisição do material individual do aluno, haja vista que o Programa Nacional do Livro Didático deixa a descoberto toda a educação infantil e a parte mais significativa do Ensino Médio.

Neste contexto, a existência de Programa de Crédito que financie a aquisição, pelas famílias, do material escolar dos seus filhos é medida bastante oportuna.

No tocante aos demais dispositivos do Projeto, cumpre-nos indagar porque seria a Caixa Econômica Federal o único operador de tal programa, uma vez que a participação de outras entidades financeiras oficiais a exemplo do Banco Popular e dos bancos estaduais, entre outros, poderia potencializar o alcance da medida.

Da mesma forma cumpre ainda ressaltar que na justificativa, indica o autor que a taxa de juros vigente neste programa deverá ser a mais baixa do mercado. Tal dispositivo, em nosso entendimento, deveria integrar o corpo da lei.

Cabe ainda indagação no tocante ao art.3º o qual dispõe que as “*despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria*”. Uma vez que não se trata de programa de operação de crédito a fundo perdido, quais despesas seriam estas?

Feitas as ponderações acima, manifestamo-nos, no tocante à matéria que compete a esta Comissão, qual seja a de seu mérito educacional, pela aprovação da proposição examinada.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora